



INFORMAÇÃO

TÉCNICO-JURÍDICA 002/2021/CAO EDUCAÇÃO MPRJ, de 21 de dezembro de 2021.

EMENTA: FUNDEB. Abono. Sobras e rateio. Impossibilidade de pagamento de abono com recursos provenientes das “sobras” do FUNDEB no exercício financeiro de 2021. Inteligência da Lei 14.113/2020. LC 173/2020. Vedação.

Nesta data, foi publicada pela ALERJ a Lei Complementar 197/2021 (anexo), que autoriza, para fins de cumprimento do percentual de 70% dos recursos do FUNDEB previstos no art.26 da Lei 14.113/2020, o pagamento de abono-FUNDEB aos profissionais do magistério da educação básica.

No mesmo sentido, diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro têm adotado a mesma providência, o que deu causa ao recebimento de inúmeras ouvidorias por este Centro de Apoio.

A subvinculação de 70% dos valores recebidos pelo Fundo tem por finalidade a remuneração dos profissionais da educação básica, conforme previsão da Lei 14.113/2020, que regulamentou o FUNDEB, com vistas à garantia de valorização do magistério, princípio constitucional previsto no art.208, VII, da CRFB.

O princípio abriga uma série de direitos dos profissionais docentes com a finalidade de garantir a sua adequada formação e remuneração condigna, através de planos de carreira e remuneração que garantam progressão efetiva, formação continuada, cumprimento de piso salarial nacional, 1/3 de carga horária destinada à atividade de planejamento, ambiente de trabalho adequado, tudo para fins de garantir sua qualificação adequada e manutenção dos vínculos escolares, fatores diretamente relacionados à qualidade do ensino.

A lei 14.113/2020, dessa forma, **não previu a possibilidade do pagamento de abonos e rateios das “sobras” do FUNDEB** ao final do exercício financeiro, mas das remunerações pagas aos profissionais efetivos.

Como remuneração, previu a lei “o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes”.

Para a adequada destinação dos recursos arrecadados no final do exercício, previu a lei a possibilidade de que 10% do total dos recursos sejam aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

O mecanismo legal adotado tem a finalidade de garantir a aplicação adequada e planejada dos recursos para as finalidades previstas (art.25, §3º), restando claro que o pagamento do abono-fundeb é medida que não encontra respaldo na legislação correspondente e viola o dever de planejamento da política pública previsto no art.193, parágrafo único da Constituição Federal.

A prática, **de natureza pontual e momentânea, não se insere no contexto do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação escolar.**

A Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

Neste sentido já se manifestou o FNDE (documento em anexo), chamando a atenção para a prática de natureza assistencialista, com aspecto indenizatório não protegido pela legislação:

Nesse sentido, a inobservância dos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, pode ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais. Dessa forma, caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos. (2021, BRASIL).

Ainda, alerta-se sobre as previsões da Lei Complementar 173/2020, que alterou a LRF para determinar, dentre outras, a seguinte vedação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Assim, além da vedação da LC 173/2020, para a concessão de abono até 31 de dezembro de 2021, ressaltamos que, em relação ao novo Fundeb, ainda que não houvesse essa proibição legal, não seria permitido, haja vista que, com o novo regramento, o entendimento técnico prevaiente é de que a ausência de previsão legal torna o pagamento de abono/rateio indevido. Frise-se, por fim, que, caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado. (2021, BRASIL).

Nesta senda, não atingido o percentual legalmente fixado, caberá à gestão pública, quando da prestação de contas perante as Cortes de Contas, justificar as razões de não aplicação dos recursos na forma prevista.

Para os fins aqui tratados, sugere este Centro de Apoio Operacional, nos casos em que encaminhadas ouvidorias no sentido de pagamentos indevidos de abonos pelos entes, sejam instaurados procedimentos próprios e, como diligência preliminar:

a) sejam oficiadas as Secretarias de Educação para que apresentem motivação que possa justificar o descumprimento do percentual mínimo e o pagamento de rateio com recursos do FUNDEB, nos termos expostos, ficando os gestores vinculados aos motivos apresentados para as ações administrativas realizadas.

b) sejam anexados aos autos o último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – 5º bimestre - disponível nos site do TCE-RJ e TCM-RJ, para fins de verificação do percentual aplicado até o mês de outubro de 2021, antes do pagamento dos abonos-fundeb.

Renata Vieira Carbonel Cyrne

Promotora de Justiça

Coordenação do CAO Educação



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE, Promotor de Justiça**, em 22/12/2021, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1179617** e o código CRC **DC058F36**.
